

Parecer APESJF – S.Sind. nº 01/2021

REFERÊNCIA: DECISÃO LIMINAR PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PERANTE A VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E DIRIGIDA CONTRA O MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA. SUJEIÇÃO DE UNIDADE ACADÊMICA DA UFJF AOS EFEITOS DA DECISÃO LIMINAR. DESCABIMENTO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA ANALISAR DEMANDAS QUE AFETEM INTERESSES DE AUTARQUIA FEDERAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

1 – DO OBJETO DO PARECER.

Recentemente, o Ministério Público Estadual ajuizou, perante a Vara da Infância e Juventude desta Comarca, ação civil pública ajuizada contra o Município de Juiz de Fora, na qual, em síntese e fundamentalmente, postula a expedição de ordem judicial que imponha a observância, no retorno das atividades educacionais presenciais de crianças e adolescentes, das diretrizes fixadas pelo Estado de Minas Gerais em detrimento das normas editadas localmente.

Frustrada a audiência de conciliação, o juiz da causa, em análise perfunctória do feito, deferiu, em parte, a tutela de urgência vindicada pelo *Parquet*, consignando em seu édito:

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência, deliberando da seguinte forma:

- a) – determino à Secretaria da Vara da Infância e Juventude que retire do PJE o registro de segredo de justiça da presente ação;*
- b) – declaro a nulidade do inciso I, §§ 1º e 2º do art. 10 do Decreto Municipal nº 14.487/2021 e das Notas Técnicas nº 06 e 07;*
- c) – determino ao Município de Juiz de Fora que aplique a Deliberação do Comitê Extraordinário Estadual nº 129/2021 do Estado de Minas Gerais, ou outra norma que vier a substituí-lo, para o retorno das atividades educacionais presenciais de crianças e adolescentes, seguindo o plano “Minas Consciente” no tocante ao enquadramento das atividades nas ondas de classificação da pandemia do coronavírus para a microrregião;*
- d) – determino ao Requerido que informe, no prazo de 10 (dez) dias, quais as escolas públicas municipais atendem ou não aos protocolos estabelecidos em nível estadual e municipal;*
- e) – quanto às escolas que não se enquadram nos protocolos sanitários, o Município deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório de*

inspeção pela Vigilância Sanitária que aponte as pendências que impossibilitam o retorno das aulas presenciais;

f) – determino o retorno do ensino presencial, ainda que de forma híbrida, a partir do início do próximo semestre letivo, quando a onda de classificação para a microrregião permitir (Deliberação do Comitê Extraordinário Estadual nº 129/2021 do Estado de Minas Gerais, ou outra norma que vier a substituí-lo, seguindo o plano “Minas Consciente”), para as escolas que atenderem os protocolos de biossegurança.

g) – a retomada das atividades presenciais que ainda precisam se adequar deverá ocorrer em 60 (sessenta) dias a contar da inspeção pela Vigilância Sanitária referida no item “e”;

h) - fixo multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o caso de descumprimento de cada determinação, limitada a 30 (trinta) dias, que será revertida em favor do Fundo da Infância e Juventude.

Ainda, diante da existência de suposta obscuridade no comando impresso no item “f” da decisão transcrita, o Ministério Público Estadual interpôs embargos de declaração, requerendo fosse aclarado o alcance dessa cominação – se restrito as entidades de ensino público da rede municipal ou extensiva a todas as instituições públicas e privadas instaladas no município.

E, ao apreciar os aclaratórios, assim pontificou o Juízo Monocrático:

O Ministério Público de Minas Gerais apresentou embargos de declaração no tocante à decisão de ID4102948034, dizendo que não restou claro se a determinação da alínea “f” ficou restrita às entidades de ensino público municipal ou se também se aplica às demais entidades de ensino públicas ou privadas.

Resumidos os principais elementos, passo a decidir.

O princípio da igualdade, estabelecido no art. 5º, caput, da CF, exige que o retorno das aulas presenciais, ainda que híbridas, ocorra ao mesmo tempo em toda a rede de ensino que trabalha com crianças e adolescentes no Município de Juiz de Fora, independente da natureza pública ou privada da instituição,

Não se pode admitir tratamento que discrimine ou privilegie grupos de alunos em um contexto de pandemia que atinge a todos indistintamente.

Ante o exposto, acolhendo os embargos, altero o item “f” da decisão de ID 4102948034 para que fique com a seguinte redação:

“f)- determino o retorno do ensino presencial, ainda que de forma híbrida, a partir do início do próximo semestre letivo, quando a onda de classificação para a microrregião permitir (Deliberação do Comitê Extraordinário Estadual nº129/2021 do Estado de Minas Gerais, ou outra norma que vier substituí-la, seguindo o plano “Minas Consciente”), para as escolas, públicas ou privadas, que atenderem os protocolos de biossegurança”.

Fica mantido o restante da decisão pelos seus próprios fundamentos.

Diante desse cenário, a Diretoria da APESJF – Seção Sindical encaminhou consulta a esta assessoria jurídica, indagando sobre os reflexos da indigitada decisão nas diretrizes e rotinas adotadas, a partir do próximo semestre, no Colégio de Aplicação João XXIII, unidade acadêmica de ensino básico da Universidade Federal de Juiz de Fora.

2 – DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. DA IMPLEMENTAÇÃO DO ENSINO REMOTO EMERGENCIAL. DA ESTRITA OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES APLICÁVEIS À ESPÉCIE. DA INSINDICABILIDADE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO.

A Constituição da República, de forma excelsa, positivou entre os seus preceitos o princípio que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades.

Nas letras do artigo 207 da CR/88:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Assim, se, antes, a autonomia conferida a tais entidades já era reconhecida e consagrada pela legislação infraconstitucional, com a Carta Cidadã de 1988 tal prerrogativa ganhou *status* constitucional.

Com isso, quis o constituinte originário, em boa hora, resgatar e compor, em nosso sistema jurídico-constitucional, uma renovada figuração da autonomia das universidades, tão antiga quanto necessária, para que possam elas cumprir sua missão.

Conforme anotado por CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO¹:

16. As universidades, notoriamente, são das mais antigas instituições em que se expressou um sentimento autônomo e de auto-organização. Não há descentralização de atividade especializada alguma que tenha tão forte e vetusta tradição. Em rigor, ela é tão antiga que precede à própria noção de Estado. Lafayette Pondé, em poucas palavras e com o auxílio de uma citação expõe a tradição e o espírito essencial da universidade. A noção de Estado, como fonte centralizada e soberana de poder e da ordenação jurídica, não surge senão no Século XVI. O termo "Estado" vem de Maquiavel. Na França, por exemplo, ele somente se fixa ao tempo de

¹ Celso Antônio Bandeira de Mello. *Universidades Oficiais: Natureza – Regime e Estrutura cabíveis*. RDP, Jan/Mar, 1985.

Luiz XIII - "Le mot État triomphe au debut du XVII siècle, à l'époque de Louis XIII et de Richilieu" - e a Universidade de Paris já era velha de quatro séculos, e a de Bolonha vinha de 1158, a da Alemanha de 1348, a de Lisboa de 1290. Nascida nas catedrais, desenvolvida nos mosteiros, a educação universitária era assunto "espiritual", de que se incumbia a Igreja, dona do mundo civilizado. A cristandade era a civilização, a civilização a cristandade integrada no Sacro Império Romano. A lei emanava da vontade deliberada de um legislador - assembléia ou governante único. O direito era "achado" ou "recolhido" como um aspecto da vida coletiva. Por isto Ortega y Gasset pôde dizer, à comemoração do quarto centenário da universidade de Granada: "La Universidad significó um princípio diferente y originário, aparte, quando frente al Estado. Era el saber constituido como poder social. De aqui que apenas gana sus primeras batallas la universidad se constituya com fuero próprio e originales franquias. Frente ao poder político, que es la fuerza, y la Iglesia, que es el poder transcendente, la magia de la universidad se alzó como genuino y exclusivo y auténtico poder espiritual: era la inteligéncia como tal, exenta, nuda y por decirlo aí, en persona una energia histórica - La inteligencia como institución" (ob. e loc. cit. pp. 34 e 35).

17. Se às pessoas descentralizadas em geral convém uma disciplina jurídica ajustada a suas finalidades e tipo de ação, até parece despiciendo sublinhar a indeclinável necessidade de que as universidades - instituições de cunho tão peculiar e original - sejam regidas por um quadro normativo específico para elas.

E, para tanto, valeu-se a Carta da República de uma norma bastante em si, de um preceito de eficácia plena e aplicabilidade imediata, que, portanto, carece de regulamentação para ser aplicado.

Na dicção de ALMIRO DO COUTO E SILVA²:

Na verdade, ao princípio acolhido no seu art. 207 o nosso Estatuto Político Fundamental não apôs qualquer cláusula restritiva, do tipo "na forma da lei", à semelhança do art. 33 da Constituição Italiana, de modo a fazer do preceito constitucional uma regra de eficácia contida, na classificação de José Afonso da Silva, que tão merecido prestígio conquistou no Direito Brasileiro ("Aplicabilidade das Normas Constitucionais", São Paulo, RT, 1968). Cogita-se por conseqüência, de uma norma de eficácia plena, insuscetível de ter o seu significado e sua extensão diminuídos, ainda que em mínima parte, pela legislação ordinária. Não é que a regra constitucional vede legislação ordinária que lhe explicita, de forma mais minuciosa ou pormenorizada seu sentido, facilitando-lhe a aplicação às situações concretas. O que a norma constitucional sobre autonomia universitária impede terminantemente é que a legislação ordinária, sob pretexto de dar

² Almiro do Couto e Silva apud Willis Santiago Guerra. A questão da autonomia universitária. Revista da Fac. de Direito: Fortaleza, 31/2 e 2 - jan./dez. 1990-91.

tratamento mais minudente ao preceito superior, acabe por desvirtuá-lo, conferindo-lhe um contorno e uma dimensão que ele não possui.

Dessa forma, com a inserção da autonomia universitária no texto constitucional, tem-se, como consequência, a sua intangibilidade pela legislação hierarquicamente inferior. *“Inscrito na Constituição Federal, o princípio da autonomia universitária tem uma dimensão fundamentadora, integrativa, diretiva e limitativa própria, o que significa dizer que é na própria Constituição Federal: a) que se radica o fundamento do instituto; b) que é dela que se extrai sua força integrativa em todo o sistema federativo do País; c) que a Constituição Federal preordena a interpretação que se possa dar ao instituto; d) que os limites que se podem opor à autonomia universitária tem como sede única a própria Constituição Federal; e) que o princípio da autonomia universitária, como princípio constitucional, deve ser interpretado em harmonia - mas no mesmo nível - com os demais princípios constitucionais”³.*

Por óbvio, não se está a defender que o exercício da sobredita autonomia não possua limites ou fronteiras, como se soberanas ou independentes fossem as universidades.

Não, não é isso.

Ainda que autônomas, encontram-se as instituições de ensino superior jungidas aos limites traçados por outras disposições constitucionais e, em especial, pelo princípio da legalidade, como de resto ocorre com todos os entes da administração pública.

Como explicitado por ALMIRO DO COUTO E SILVA⁴, a lei poderá estabelecer normas e diretrizes que alcancem as universidades públicas, afinal elas são entes da administração indireta e não existem por si sós, isoladas no espaço da jurisdição do país. A sua própria existência depende da vontade política do ente federativo que as cria e essa vontade política sempre se manifesta mediante lei (artigo 37, inciso XIX, da CR/88). Da mesma forma, as universidades integram o sistema de ensino, cujas diretrizes nacionais devem ser fixadas em lei (artigo 22, inciso XXIV, da CR/88). Desse modo, a auto-aplicação dos dispositivos constitucionais relativos à autonomia universitária não exclui a disciplina legal complementar ou os desdobramentos legislativos que se façam necessários.

³ Anna Candida da Cunha Ferraz, Procuradora do Estado de São Paulo. *A Autonomia Universitária na Constituição de 05.10.1998*. Fonte: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista/tes5.htm>.

⁴ *Idem*, *ibidem*.

De todo o modo, a inserção na Constituição Federal do princípio da autonomia universitária acarreta importantes consequências, dentre as quais pode-se citar⁵:

a) a autonomia constitui uma garantia institucional das universidades e, formando um "mínimo intangível", representa proteção reforçada contra o arbítrio e a invasão dos entes legislativos inferiores;

b) a interpretação do princípio da autonomia universitária deve ser feita à luz da Constituição Federal. Tem esse princípio constitucional a mesma força dos demais princípios constitucionais, de tal sorte que todos deverão ser interpretados de modo harmônico, a fim de que o princípio tenha a aplicação mais eficiente e conforme à finalidade para a qual foi instituído;

c) o princípio da autonomia universitária se irradia por todo o sistema e tem uma dimensão fundamentadora, interpretativa, integrativa e diretiva para a aplicação do instituto, seja nos planos legislativo e executivo, de qualquer nível do sistema constitucional brasileiro, seja no tocante à sua aplicação em geral;

d) o exercício e a aplicação da autonomia universitária não estão condicionados à lei. A norma constitucional que abriga o princípio é de eficácia plena, independentemente, portanto, de lei para ser aplicada;

e) leis que, de qualquer modo, alcancem as universidades, não podem ter como objetivo ou finalidade conceder ou restringir sua autonomia. Toda e qualquer lei que abrigue normas relativas à universidade, ou a ela se dirijam, deve se conter nos limites da Constituição e dispor sobre a matéria própria da via legislativa de modo adequado, razoável e proporcional, a fim de não frustrar a garantia institucional da autonomia;

f) o conteúdo e os limites à autonomia constitucional são postos pelo constituinte originário na Constituição Federal e somente esses são admissíveis na vida do instituto;

g) a autonomia universitária é exercida dentro dos limites da Constituição; onde o texto constitucional não estabelece limites, a lei não pode estabelecê-los. Assim, onde a Constituição não limita, e a lei também não o faz, porque não pode fazê-lo, a autonomia é plenamente exercitável pela universidade.

⁵ Anna Candida da Cunha Ferraz, *idem*.

De se dizer, então, nesse encaminhamento, que a Universidade Federal de Juiz de Fora, desde a declaração de emergência em saúde pública de importância nacional provocada pelo surto do novo coronavírus (COVID-19), tem adotado todas as medidas necessárias ao enfrentamento da pandemia, sem, todavia, descuidar da legislação especificamente editada para solucionar todos os imbróglis jurídicos que avultam do atual cenário de inequívoco ineditismo.

Nesse contexto, é válido rememorar que a Lei nº 13.979/20, um dos primeiros instrumentos normativos editados com o escopo de enfrentar a pandemia em curso, assim pontificou em seus artigos 2º e 3º:

Art. 2º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Art. 3º - Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

[...]

§ 3º. Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

No caso, a norma em comento, ao mesmo tempo em que estabeleceu, como medidas compulsórias para enfrentamento da crise relacionada ao novo coronavírus, o isolamento social e a quarentena, de outro assentou, de forma expressa e categórica, que as ausências decorrentes da adoção desses mecanismos seriam consideradas faltas justificadas ao serviço público.

Aliás, diante dessa contingência, apressou-se a Administração Pública Federal em engendrar mecanismos capazes de viabilizar a continuidade de suas atividades, a despeito da drástica alteração de rotina imposta à sociedade.

No caso, com o fito de compatibilizar a manutenção dos serviços públicos às medidas de restrição social exigidas pela crise sanitária, valeu-se a Administração Pública Federal de novos modelos e ferramentas de trabalho que, até então, careciam de um marco normativo específico, em especial do teletrabalho.

Nesse momento, note-se, a Administração Pública Federal, por expressa determinação, impôs a alguns servidores a adoção do trabalho remoto, bem como facultou a outros a opção por essa nova modalidade.

Nos termos da Instrução Normativa SGP/ME nº 19/2020:

Art. 4º-B Deverão executar suas atividades remotamente enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

I - os servidores e empregados públicos:

- a) com sessenta anos ou mais;*
- b) com imunodeficiências ou com doenças preexistentes crônicas ou graves, relacionadas em ato do Ministério Saúde;*
- c) responsáveis pelo cuidado de uma ou mais pessoas com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por COVID-19, desde que haja coabitação; e*
- d) que apresentem sinais e sintomas gripais, enquanto perdurar essa condição.*

II - as servidoras e empregadas públicas gestantes ou lactantes.

§1º A competência de que trata o caput poderá ser delegada aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança de nível 6 ou superior ou equivalente ou, quando se tratar de autarquia e fundação pública, ao titular da unidade com competência sobre a área de gestão de pessoas, vedada a subdelegação.

§2º A adoção de quaisquer das medidas previstas no caput ocorrerá sem a necessidade de compensação de jornada e sem prejuízo da remuneração.

§3º Ficam suspensas, pelo prazo de vigência desta Instrução Normativa, as disposições normativas que restringem o percentual de servidores inseridos em quaisquer das hipóteses do caput, bem como as que estabelecem acréscimo de produtividade.

§4º O disposto no caput não se aplica aos servidores e empregados públicos em atividades nas áreas de segurança, saúde, ou em outras atividades consideradas essenciais pelo órgão ou entidade.

Art. 6º- A Sem prejuízo do disposto nesta Instrução Normativa, o Ministro de Estado ou autoridade máxima da entidade poderá adotar uma ou mais das seguintes medidas de prevenção, cautela e redução da transmissibilidade:

I - adoção de regime de jornada em:

a) *turnos alternados de revezamento; e*
b) *trabalho remoto, que abranja a totalidade ou percentual das atividades desenvolvidas pelos servidores ou empregados públicos do órgão ou entidade;*

II - melhor distribuição física da força de trabalho presencial, com o objetivo de evitar a concentração e a proximidade de pessoas no ambiente de trabalho; e

III - flexibilização dos horários de início e término da jornada de trabalho, inclusive dos intervalos intrajornada, mantida a carga horária diária e semanal prevista em Lei para cada caso.

§1º. A competência de que trata o caput poderá ser delegada aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança de nível 6 ou superior ou equivalente ou, quando se tratar de autarquia e fundação pública, ao titular da unidade com competência sobre a área de gestão de pessoas, vedada a subdelegação.

§2º. A adoção de quaisquer das medidas previstas no caput ocorrerá sem a necessidade de compensação de jornada e sem prejuízo da remuneração.

§3º. Ficam suspensas, pelo prazo de vigência desta Instrução Normativa, as disposições normativas que restringem o percentual de servidores inseridos em quaisquer das hipóteses do caput, bem como as que estabelecem acréscimo de produtividade.

§4º. O disposto no caput não se aplica aos servidores e empregados públicos em atividades nas áreas de segurança, saúde, ou em outras atividades consideradas essenciais pelo órgão ou entidade.

Por sua vez, com foco específico nas instituições federais de ensino, as restrições impostas pelas medidas de contenção ao novo coronavírus ensejaram a edição de portarias pelo Ministério da Educação, que, sucessivamente, sugeriram, como estratégia de atuação, a implementação do ensino remoto ou, alternativamente, a suspensão do calendário acadêmico com posterior reposição.

Por todas, veja o teor da Portaria MEC nº 343/2020:

Art. 1º Autorizar, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em andamento, por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação, nos limites estabelecidos pela legislação em vigor, por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino, de que trata o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

§ 1º O período de autorização de que trata o caput será de até trinta dias, prorrogáveis, a depender de orientação do Ministério da Saúde e dos órgãos de saúde estaduais, municipais e distrital.

§ 2º Será de responsabilidade das instituições a definição das disciplinas que poderão ser substituídas, a disponibilização de ferramentas aos alunos que permitam o acompanhamento dos conteúdos ofertados bem como a

realização de avaliações durante o período da autorização de que trata o caput.

§ 3º Fica vedada a aplicação da substituição de que trata o caput aos cursos de Medicina bem como às práticas profissionais de estágios e de laboratório dos demais cursos.

§ 4º As instituições que optarem pela substituição de aulas deverão comunicar ao Ministério da Educação tal providência no período de até quinze dias.

Art. 2º Alternativamente à autorização de que trata o art. 1º, as instituições de educação superior poderão suspender as atividades acadêmicas presenciais pelo mesmo prazo.

§ 1º As atividades acadêmicas suspensas deverão ser integralmente repostas para fins de cumprimento dos dias letivos e horas-aulas estabelecidos na legislação em vigor.

§ 2º As instituições poderão, ainda, alterar o calendário de férias, desde que cumpram os dias letivos e horas-aula estabelecidos na legislação em vigor.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

No plano interno, a Universidade Federal de Juiz de Fora instituiu um grupo técnico para balizar a sua atuação neste momento de crise, denominado Comitê de Monitoramento e Orientações de Conduta sobre coronavírus, e, ainda, diante da necessidade de estabelecer práticas de distanciamento social e reduzir a exposição de trabalhadores e estudantes a riscos de contaminação, expediu a Resolução CONSU/UFJF nº 10/2020, que, dentre outras providências, suspendeu as atividades acadêmicas presenciais, referentes à educação básica, graduação e pós-graduação nos campi e polos de ensino a distância da instituição:

Art. 1º. Suspender por 15 dias, podendo a suspensão ou o seu prazo ser alterado a qualquer tempo, ouvido o Comitê de Monitoramento e Orientações de Conduta sobre o coronavírus:

I – Atividades acadêmicas presenciais, referentes à educação básica, graduação e pós-graduação nos campi e nos polos de ensino a distância.

II – Atividades administrativas presenciais, salvo aquelas consideradas essenciais ou estratégicas;

III – Atividades de atendimento ao público dos equipamentos culturais e extensionais;

IV – Eventos acadêmicos, científicos, culturais e esportivos;

V – Suspensão das atividades de transporte, inclusive as viagens, salvo as necessárias para a manutenção de serviços essenciais ou estratégicos.

§ 1º A suspensão das atividades relativas às disciplinas presenciais, determinada nesta Resolução, impede, em qualquer caso, a sua substituição por meios e tecnologias de ensino a distância.

§ 2º A decisão expressa no caput deste artigo não se aplica aos residentes da área de saúde: médica, multiprofissional e uniprofissional, que têm atividades na rede pública (federal, estadual e municipal) envolvidos no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

§3º A Pró-Reitoria de Assistência Estudantil, ouvido o Comitê de Monitoramento e Orientações de Conduta sobre coronavírus, realizará o acompanhamento e a avaliação das atividades do Restaurante Universitário para os estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica atendidos pela referida Pró-Reitoria, podendo, a qualquer tempo, redefinir a forma de fornecimento ou apoio à alimentação.

Ainda, conquanto tenha optado, inicialmente, pela suspensão do calendário acadêmico, a Universidade Federal de Juiz de Fora, ao depois, editou a Resolução CONSU/UFJF nº 27/2020, autorizando, em caráter excepcional e extraordinário, o ensino remoto emergencial no Colégio de Aplicação João XXIII.

De acordo com a norma em evidência:

Art. 1º - Autorizar, em caráter excepcional, a adoção de ações pedagógicas não presenciais, em regime de Ensino Remoto Emergencial, para os/as estudantes do Ensino Fundamental e Médio, das modalidades de ensino regular e da educação de jovens e adultos, matriculados no Colégio de Aplicação João XXIII.

Paragrafo único: As ações pedagógicas não presenciais serão realizadas enquanto permanecer a situação que recomende a manutenção do isolamento social como medida necessária à proteção à saúde no contexto da pandemia do novo coronavírus, resguardadas as condições de biossegurança e os protocolos institucionais definidos pelo comitê de monitoramento e orientação de conduta da UFJF sobre o coronavírus, bem como as resoluções definidas pelo CONSU.

Art. 2º - Entende-se por ensino remoto Emergencial (ERE) toda forma alternativa e temporária de desenvolver os componentes curriculares previstos no Projeto Político-Pedagógico do Colégio através de estratégias didáticas de caráter não presencial, destinadas a minimizar os prejuízos causados pela impossibilidade de oferecimento presencial, devido ao contexto provocado pela pandemia da COVID-19.

§ 1º - As ações de ERE são aquelas:

I. Realizadas fora dos espaços formais de ensino, sem a presença física de docentes e discentes no mesmo espaço;

II. Mediadas por quaisquer tecnologias ou meios de comunicação entre estudante e professor, de modo síncrono ou assíncrono, incluindo estratégias de atendimento de demandas individuais ou coletivas dos/as discentes.

§ 2º - Para os casos em que o/a estudante necessite de acesso à atividade proposta mediante a entrega de material impresso, os mesmos deverão ser preferencialmente enviados pelos correios, de forma a garantir a inclusão de todos/as estudantes a todas ações de ERE. Será estabelecido protocolo do comitê técnico destinado a garantir condições de biossegurança adequadas quanto ao número de servidores TAE e docentes necessários para garantir a reprodução, entrega presencial e/ou envio do material pelos correios.

§ 3º- As ações de ERE poderão ser realizadas nos termos desta resolução enquanto durar a suspensão das atividades acadêmicas e administrativas presenciais instituídas na UFJF.

Art. 3º - As ações de Ensino Remoto Emergencial, propostas a partir da reorganização dos currículos considerando a (re)definição de marcos de aprendizagem de cada componente curricular e de estratégias de acompanhamento do desenvolvimento dos/as estudantes, devem se basear nos seguintes princípios:

1. Qualidade: garantia da qualidade das ações de ensino remoto a serem oferecidas, com utilização de tecnologias variadas e adequadas a cada objetivo de ensino, resguardando-se a minimização de eventuais perdas didáticas pedagógicas;
2. Autonomia: respeito à autonomia docente, em relação à adequação das ações que envolvem o ERE e a disponibilidade de recursos tecnológicos, resguardando-se a sua articulação ao currículo emergencial e a sua inter-relação com os componentes curriculares das diferentes áreas;
3. Inclusão: exigência de que as atividades a serem oferecidas garantam o envolvimento, a participação e o acompanhamento de todos/as os/as estudantes, incluindo aqueles que necessitem de ações de apoio estudantil de acesso às tecnologias / internet nas políticas definidas pelas comissões da UFJF. Garantir que esta inclusão considere também o acolhimento aos/às estudantes e à comunidade escolar.

Art. 4º - As seguintes orientações devem ser observadas para a concretização das ações de Ensino Remoto Emergencial no Colégio de Aplicação João XXIII:

I – Com relação a organização da oferta:

- a) A modalidade/segmento de ensino estabelecerá diretrizes a serem observadas no desenvolvimento das atividades de ERE, que são obrigatórias para todos/as estudantes;
- b) As atividades devem ser encaminhadas aos/às estudantes por meios/vias institucionais;
- c) As coordenações de ensino serão responsáveis por articular e organizar formas de acompanhamento do volume de atividades a serem estabelecidas de modo a não haver sobrecarga nem para estudantes e nem para servidores;
- d) As modalidades/segmentos do Colégio deverão proceder à avaliação desde a implementação do ERE e ao longo do seu desenvolvimento para elaboração/encaminhamento de novas ações;
- e) Deve ser estabelecido um cronograma orientador das atividades de ERE para permitir o acompanhamento de sua evolução;
- f) Provisão de meios para que estudantes/responsáveis possam estabelecer contato para obter explicações, esclarecimentos ou complementações relacionadas às atividades em desenvolvimento;

II – Com relação à elaboração e aplicação das atividades:

- a) Todas as atividades devem conter orientações para o seu desenvolvimento e sobre como estudar em casa. Devem constar também orientações específicas para estudante da Educação Especial (com deficiência; com transtornos globais de desenvolvimento; e com altas habilidades/superdotação), quando necessário;

- b) *Proposição de ações interdisciplinares na confecção das propostas/materiais, bem como recurso aos vínculos temáticos;*
- c) *Acompanhamento aos/às estudantes, com as adaptações pedagógicas para aqueles que compõem a Educação Especial (com deficiência; com transtornos globais de desenvolvimento; e com altas habilidades/superdotação), quando necessárias;*
- d) *Acompanhamento de devolução das atividades realizadas de acordo com as definições de cada segmento.*

Art. 5º - As ações definidas pelos/as professores/as corresponderão horas-aula a serem contabilizadas, segundo parâmetros estabelecidos pela Congregação do Colégio de Aplicação João XXIII, para efeito de cumprimento das 800 horas de atividades no ano letivo regulamentado pelo Parecer CNE/CP nº 05/208.

Parágrafo único: Iniciando o ERE, a Congregação do Colégio de Aplicação João XXIII estabelecerá novo calendário escolar, respeitando o cumprimento mínimo de 800 horas anuais, de acordo com as orientações pedagógicas e a matriz curricular.

Art. 6º - Os projetos e programas no campo de ensino, pesquisa e extensão que envolvam estudantes de graduação e pós-graduação nas ações de ensino do Colégio de Aplicação João XXIII poderão ser realizados, em caráter remoto e emergencial, consideradas as resoluções para cada área definidas pelo Conselho Superior da UFJF.

Parágrafo Único: As atividades deverão estar em consonância com a organização planejada pelo Colégio de Aplicação João XXIII, consideradas sua realização em caráter remoto emergencial.

Art. 7º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Importante destacar, nesse encadeamento, que as diretrizes fixadas pelo Ministério da Educação na condução das atividades educacionais durante a pandemia somente sofreram alterações substanciais em dezembro último, quando foi editada a Portaria MEC nº 1030/2020. É que, através desse diploma, dispôs o Ministério da Educação sobre o retorno às aulas presenciais e a sua substituição por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de crise sanitária.

Eis o teor da norma em exame, com redação dada pela Portaria MEC nº 1.038/2020:

Art. 1º As atividades letivas realizadas por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino, de que trata o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, deverão ocorrer de forma presencial a partir de 1º de março de 2021, recomendada a observância de protocolos de biossegurança para o enfrentamento da pandemia de Covid-19.

Art. 2º Os recursos educacionais digitais, tecnologias de informação e comunicação ou outros meios convencionais poderão ser utilizados em

caráter excepcional, para integralização da carga horária das atividades pedagógicas, no cumprimento das medidas para enfrentamento da pandemia de Covid-19 estabelecidas em protocolos de biossegurança.

§ 1º Será de responsabilidade das instituições, nas hipóteses a que refere o caput:

I - a definição dos componentes curriculares que utilizarão os recursos educacionais digitais;

II - a disponibilização de recursos aos alunos que permitam o acompanhamento das atividades letivas ofertadas; e

III - a realização de avaliações.

§ 2º No que se refere às práticas profissionais de estágios ou às práticas que exijam laboratórios especializados, a aplicação da excepcionalidade de que trata o caput deve obedecer às Diretrizes Nacionais Curriculares aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, ficando vedada a aplicação da excepcionalidade àqueles cursos que não estejam disciplinados pelo CNE.

§ 3º A aplicação da excepcionalidade nas práticas profissionais ou nas práticas que exijam laboratórios especializados de que trata o § 2º deve constar de planos de trabalhos específicos, aprovados no âmbito institucional pelos colegiados de cursos e apensados ao projeto pedagógico do curso.

§ 4º Especificamente para o curso de Medicina, fica autorizada a excepcionalidade de que trata o caput apenas às disciplinas teórico-cognitivas do primeiro ao quarto ano do curso, conforme disciplinado pelo CNE.

§ 5º Para fins estatísticos, as instituições deverão comunicar ao Ministério da Educação caso utilizem-se dos recursos de que trata o caput, mediante ofício, em até quinze dias após o início destas.

Art. 3º As instituições de educação superior poderão utilizar os recursos previstos no art. 2º de forma integral, nos casos de:

I - suspensão das atividades letivas presenciais por determinação das autoridades locais; ou

II - condições sanitárias locais que tragam riscos à segurança das atividades letivas presenciais.

Art. 4º Aplica-se o disposto nesta Portaria às atividades presenciais dos cursos na modalidade de Ensino a Distância.

Art. 5º Fica revogada a Portaria MEC nº 544, de 16 de junho de 2020.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2021.

Assim, a partir desse expediente, restou possibilitado o retorno das aulas presenciais nas instituições federais de ensino a partir de março de 2021, sendo utilizada, de maneira excepcional e em caráter complementar, os recursos educacionais digitais, tecnologias de informação e comunicação.

Ainda, de acordo com a portaria em evidência, a manutenção, de forma integral, do ensino remoto emergencial há que ser adotada em duas situações específicas: quando houver suspensão das atividades letivas presenciais

por determinação das autoridades locais ou, alternativamente, quando as condições sanitárias locais tragam riscos à segurança das atividades letivas presenciais.

E, na análise deste último item, é que o Comitê de Monitoramento e Orientações de Conduta sobre coronavírus da UFJF tem recomendado, sucessiva e reiteradamente, a suspensão das atividades acadêmicas presenciais nos campi da instituição.

No caso, através da observação e avaliação periódica, no âmbito loco-regional, das cidades de Juiz de Fora e Governador Valadares, do cenário epidemiológico, da capacidade de resposta da rede de atenção à saúde, dos aspectos socioeconômicos e culturais dos territórios e das orientações emitidas pelas autoridades locais e órgãos de saúde, o sobredito Comitê, em seu último relatório, sugeriu a prorrogação da suspensão das atividades presenciais até 28 de agosto de 2021.

Tal providência foi instrumentalizada na Resolução CONSU/UFJF nº 36/2021, que assim versou sobre o tema:

Art. 1º. APROVAR a alteração do artigo 1º da Resolução CONSU no 10/2020, alterado pela Resolução CONSU nº 11/2020, pela Resolução CONSU nº 17/2020, pela Resolução CONSU nº 38/2020, pela Resolução CONSU nº 60/2020, e pela Resolução CONSU nº 10/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Suspender até o dia 28 de agosto de 2021 as atividades previstas na presente resolução e na Resolução nº 15/2020 CONSU e derivadas dela, podendo a suspensão ou o seu prazo ser alterado a qualquer tempo, ouvido o Comitê de Monitoramento e Orientações de Conduta sobre coronavírus:”.

(...)

§4º - Quaisquer eventuais atividades de trabalho presencial decorrentes da Resolução nº 10/2020 CONSU e da Resolução nº 15/2020 CONSU deverão seguir rigorosamente os protocolos de biossegurança aprovados pela instituição. Desse modo, é oportuno que a instituição organize o retorno de possíveis atividades presenciais de maneira gradual no sentido de incorporar os elementos que salvaguardam a vida das pessoas como vem ocorrendo com os estágios e as atividades previstas no semestre suplementar.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Nesse contexto, não sobejam dúvidas de que a Universidade Federal de Juiz de Fora tem se pautado, por um lado, em critérios técnico-científicos na definição das medidas de proteção adotadas para o enfrentamento da

pandemia do novo coronavírus e, de outro, exercido de forma regular e dentro dos limites fixados por nosso ordenamento jurídico a autonomia que lhe é assegurada constitucionalmente.

E, diante desse cenário, vale sublinhar, qualquer medida que avance sobre as decisões adotadas pela UFJF no tema em análise fere de morte o texto constitucional, além de vulnerar todos os preceitos legais e infralegais acima destacados.

Pior, tal providência invade, às escancaras, o que se convencionou denominar de mérito administrativo, que, segundo a lição sempre valiosa de DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO⁶, “*é o conteúdo das considerações discricionárias da Administração quanto à oportunidade e conveniência de praticá-lo, ou seja, é o resultado do exercício da discricionariedade*”. Ou, em outras palavras, é a “*valoração dos motivos e a escolha do objeto do ato, feitas pela Administração incumbida de sua prática, quando autorizada a decidir sobre a conveniência, oportunidade e justiça do ato a realizar*”.

E, segundo entendimento cristalizado, há muito, na jurisprudência pátria, é defeso ao Poder Judiciário incursionar no mérito administrativo, sob pena de, ao assim proceder, violar o princípio da separação dos poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição da República:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Conforme iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

*1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. 3. Defensoria pública. Implantação de plantão permanente na cidade de Erechim. **Mérito administrativo. Impossibilidade de ingerência do Poder Judiciário ante a ausência de ilegalidade ou abuso de poder. Princípio da separação dos poderes. Precedentes.** Inexistência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 636686 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Medes, DJe: 16/08/2013)*

*1. Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Decisão judicial que designa delegado de polícia civil. **Mérito administrativo. Impossibilidade de ingerência do Poder Judiciário ante a ausência de ilegalidade ou abuso de poder. Princípio da separação***

⁶ Diogo de Figueiredo Moreira Neto. *Curso de Direito Administrativo*, ed. Forense, 14º Ed., p. 206

dos poderes. Precedentes. 4. Inexistência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 737035 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe: 22/05/2013)

Ementa: AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ECONÔMICO E ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA. PRÁTICA LESIVA TENDENTE A ELIMINAR POTENCIALIDADE CONCORRENCIAL DE NOVO VAREJISTA. ANÁLISE DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INCURSIONAMENTO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A capacidade institucional na seara regulatória, a qual atrai controvérsias de natureza acentuadamente complexa, que demandam tratamento especializado e qualificado, revela a reduzida expertise do Judiciário para o controle jurisdicional das escolhas políticas e técnicas subjacentes à regulação econômica, bem como de seus efeitos sistêmicos. 2. O dever de deferência do Judiciário às decisões técnicas adotadas por entidades reguladoras repousa na (i) falta de expertise e capacidade institucional de tribunais para decidir sobre intervenções regulatórias, que envolvem questões policêntricas e prognósticos especializados e (ii) possibilidade de a revisão judicial ensejar efeitos sistêmicos nocivos à coerência e dinâmica regulatória administrativa. 3. A natureza prospectiva e multipolar das questões regulatórias se diferencia das demandas comumente enfrentadas pelo Judiciário, mercê da própria lógica inerente ao processo judicial. 4. A Administração Pública ostenta maior capacidade para avaliar elementos fáticos e econômicos ínsitos à regulação. Consoante o escólio doutrinário de Adrian Vermeule, o Judiciário não é a autoridade mais apta para decidir questões policêntricas de efeitos acentuadamente complexos (VERMEULE, Adrian. *Judging under uncertainty: An institutional theory of legal interpretation*. Cambridge: Harvard University Press, 2006, p. 248–251). **5. A intervenção judicial desproporcional no âmbito regulatório pode ensejar consequências negativas às iniciativas da Administração Pública. Em perspectiva pragmática, a invasão judicial ao mérito administrativo pode comprometer a unidade e coerência da política regulatória, desaguando em uma paralisia de efeitos sistêmicos acentuadamente negativos.** 6. **A expertise técnica e a capacidade institucional do CADE em questões de regulação econômica demanda uma postura deferente do Poder Judiciário ao mérito das decisões proferidas pela Autarquia. O controle jurisdicional deve cingir-se ao exame da legalidade ou abusividade dos atos administrativos, consoante a firme jurisprudência desta Suprema Corte. Precedentes: ARE 779.212-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 21/8/2014; RE 636.686-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 16/8/2013; RMS 27.934 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 3/8/2015; ARE 968.607 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 15/9/2016; RMS 24.256, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 18/10/2002; RMS 33.911, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 20/6/2016.** 7. Os controles

regulatórios, à luz do consequencialismo, são comumente dinâmicos e imprevisíveis. Consoante ressaltado por Cass Sustein, “as normas regulatórias podem interagir de maneira surpreendente com o mercado, com outras normas e com outros problemas. Consequências imprevistas são comuns. Por exemplo, a regulação de novos riscos pode exacerbar riscos antigos (...). As agências reguladoras estão muito melhor situadas do que os tribunais para entender e combater esses efeitos” (SUSTEIN, Cass R., “Law and Administration after Chevron”. *Columbia Law Review*, v. 90, n. 8, p. 2.071-2.120, 1990, p. 2.090). 8. A atividade regulatória difere substancialmente da prática jurisdicional, porquanto: “a regulação tende a usar meios de controle ex ante (preventivos), enquanto processos judiciais realizam o controle ex post (dissuasivos); (...) a regulação tende a utilizar especialistas (...) para projetar e implementar regras, enquanto os litígios judiciais são dominados por generalistas” (POSNER, Richard A. “Regulation (Agencies) versus Litigation (Courts): an analytical framework”. In: KESSLER, Daniel P. (Org.), *Regulation versus litigation: perspectives from economics and law*, Chicago: The University of Chicago Press, 2011, p. 13). 9. In casu, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, após ampla análise do conjunto fático e probatório dos autos do processo administrativo, examinou circunstâncias fáticas e econômicas complexas, incluindo a materialidade das condutas, a definição do mercado relevante e o exame das consequências das condutas das agravantes no mercado analisado. No processo, a Autarquia concluiu que a conduta perpetrada pelas agravantes se enquadrava nas infrações à ordem econômica previstas nos artigos 20, I, II e IV, e 21, II, IV, V e X, da Lei 8.884/1994 (Lei Antitruste). 10. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE detém competência legalmente outorgada para verificar se a conduta de agentes econômicos gera efetivo prejuízo à livre concorrência, em materialização das infrações previstas na Lei 8.884/1994 (Lei Antitruste). 11. As sanções antitruste, aplicadas pelo CADE por força de ilicitude da conduta empresarial, dependem das consequências ou repercussões negativas no mercado analisado, sendo certo que a identificação de tais efeitos anticompetitivos reclama expertise, o que, na doutrina, significa que “é possível que o controle da “correção” de uma avaliação antitruste ignore estas decisões preliminares da autoridade administrativa, gerando uma incoerência regulatória. Sob o pretexto de “aplicação da legislação”, os tribunais podem simplesmente desconsiderar estas complexidades que lhes são subjacentes e impor suas próprias opções” (JORDÃO, Eduardo. *Controle judicial de uma administração pública complexa: a experiência estrangeira na adaptação da intensidade do controle*. São Paulo: Malheiros – SBDP, 2016, p. 152-155). 12. O Tribunal a quo reconheceu a regularidade do procedimento administrativo que impusera às recorrentes condenação por práticas previstas na Lei 8.884/1994 (Lei Antitruste), razão pela qual divergir do entendimento firmado no acórdão recorrido demandaria o reexame dos fatos e provas, o que não se revela cognoscível em sede de recurso extraordinário, face ao óbice erigido pela Súmula 279 do STF. 13. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO. (STF, RE 1083955 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 07/06/2019)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. LEI N.º 8.112/90, ART. 132, INCISOS IV E XIII. DEMISSÃO DE SERVIDORA. AMPLA DEFESA. AUTORIA. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. Faltas disciplinares apuradas em processo administrativo que correu regularmente, com observância do princípio da ampla defesa, não havendo resultado demonstrado, por outro lado, que os atos punidos eram alheios à competência da servidora, como alegado. **Impossibilidade de substituição da pena imposta sem reexame do mérito do ato administrativo, providência vedada ao Poder Judiciário.** Recurso ordinário a que se nega provimento. (STF, RMS 24256, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ: 18/10/2002)

Assim, não há falar em extensão ao Colégio de Aplicação João XXIII das determinações exaradas na decisão liminar transcrita no exórdio deste arrazoadado, sob pena de, insista-se, arrostar os postulados constitucionais da autonomia universitária e da separação dos poderes, além de se contrapor a todas as normas legais e regulamentares antes referidas.

3 – DAS QUESTÕES ESTRITAMENTE PROCESSUAIS. DA INCOMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE PARA PROCESSAR E JULGAR DEMANDAS QUE ENVOLVAM OU AFETEM INTERESSES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA. DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO DESSAS CAUSAS. DOS LIMITES SUBJETIVOS DA LIDE. DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA UFJF PARA COMPOR O POLO PASSIVO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DA IMPOSSIBILIDADE DE AS DECISÕES JUDICIAIS PREJUDICAREM TERCEIROS, QUE NÃO COMPONHAM A LIDE. DA OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO.

Em nosso sistema constitucional, a função jurisdicional é cometida, com exclusividade, ao Poder Judiciário, que a exerce através de diversos órgãos cujas áreas de atuação encontram-se discriminadas na própria Carta da República.

E, conforme assinalado por KILDARE GONÇALVES DE CARVALHO⁷, a Constituição de 1988, ao estruturar o indigitado Poder, manteve a já tradicional dualidade da magistratura, prevendo, de um lado, a Justiça Federal (Comum e Especializada) e, de outro, a Justiça dos Estados (Comum e Especializada Militar).

De acordo com o referido doutrinador:

A tradição do nosso republicanismo é no sentido de consagrar a dualidade da magistratura, pela coexistência de uma Justiça Federal com as Justiças Estaduais, e discriminação das respectivas áreas de atuação.

⁷ Kildare Gonçalves Carvalho. *Direito Constitucional*, ed. Del Rey, 13ª edição, p. 1053.

O texto constitucional republicano de 1891 consagrava apenas, ao tratar da organização do Poder Judiciário, o Judiciário da União, formado pelo Supremo Tribunal Federal e por juízes e tribunais federais (arts. 55 e seguintes). A menção aos juízes e tribunais dos Estados constava dos arts. 61 e 62. Esta orientação foi seguida pela Constituição de 1934, que, em seu art. 63, enumerava como órgãos do Poder Judiciário tão-somente os juízes e tribunais da União, com a novidade de incluir os da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral. Na Constituição de 1937, pela primeira vez aparecem, no art. 90, b, mencionados entre os órgãos do Poder Judiciário, os “juízes e tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Na Constituição de 1946, desapareceu a menção aos tribunais estaduais da enumeração dos órgãos do Poder Judiciário, embora se mantivesse a competência dos juízes estaduais para o julgamento, em 1ª instância, das causas que, no sistema anterior 1937, pertenciam ao foro dos juízes federais seccionais. A despeito de os juízes e tribunais dos Estados figurarem na enumeração do anteprojeto e do projeto de constituição, ao principal argumento de ser o Poder Judiciário nacional, embora parte de seus órgãos funcionarem nos Estados e a cargo destes, prevaleceu, na Constituição de 1946, o posicionamento dos que se opunham a esta inclusão. É que os Estados devem possuir os três poderes clássicos, e deixariam de ser Estados se lhes fosse tolhida a posse do Poder Judiciário. Desse modo, na Constituição Federal só deve figurar o que à União diga respeito. Ademais, quando em 1965, pelo Ato Institucional n. 2, se restaurou a Justiça Federal de 1ª instância, deixou de ter significado um dos principais argumentos em favor da inclusão dos juízes e tribunais estaduais entre os órgãos da Justiça Estadual, qual seja, o de que a eles cabia julgar as causas em que a União fosse interessada como autora ou ré. Na Constituição de 1967 (art. 107) foi reproduzida a enumeração dos órgãos do Poder Judiciário constante do texto de 1946. A Emenda Constitucional n. 1/69 fez ressurgir, contudo, a menção aos tribunais e juízes estaduais, na organização do Poder Judiciário. [...] A estrutura dualista do Judiciário, que veio a ser consagrada na Constituição de 1988, foi defendida, dentre outros, por Pedro Lessa e José Frederico Marques.

Por sua vez, ao promover a distribuição de competências entre a Justiça Estadual e a Federal, a Constituição da República valeu-se de técnica singular: definiu, de forma expressa, em razão da pessoa interessada ou da matéria controvertida, a competência da Justiça Federal Comum e cometeu à Justiça Estadual competência residual, de modo que a ela caberá apreciar, exclusivamente, aquelas demandas não sujeitas às Justiças Especializadas ou à Justiça Federal Comum.

Ainda, ao fixar as atribuições dos juízes federais, assim pontificou o artigo 109, inciso I, da CR/88:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Pelo preceptivo transcrito, resta hialino que compete à Justiça Federal processar e julgar todas as causas que envolvam interesse da União, suas autarquias, fundações ou empresas públicas. Insista-se: compete funcionalmente aos juízes federais apreciar as demandas cíveis em que figure como interessada a administração pública federal.

Na dicção de VLADIMIR PASSOS DE FREITAS⁸:

O inciso I, ao mencionar causas, está se referindo às ações de natureza cível, ou seja, não criminal. Portanto, sempre que as pessoas jurídicas de Direito Público que ela menciona sejam interessadas na ação, a competência será da Justiça Federal. O raciocínio está que não teria cabimento a Justiça de um estado-membro dizer sobre o Direito quando o interesse é o da União e das outras entidades de Direito Público por ela criadas. O interesse local poderia sobrepor-se ao nacional, com manifesto prejuízo ao poder central. A União é a pessoa jurídica de Direito Público formada pela junção indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal, conforme o artigo 1º da Constituição Federal. As autarquias também são pessoas jurídicas de direito público, criadas por lei com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para o seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada. As empresas públicas são entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criadas por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito. Além destas pessoas jurídicas de Direito Público, outra há que, por construção pretoriana, tem competência na Justiça Federal. Refiro-me às Fundações Públicas, que mesmo não sendo arroladas no inciso I, são consideradas verdadeiras autarquias.

Ademais, conforme assentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a competência da Justiça Federal, porquanto fixada no texto constitucional, não pode ser mitigada ou temperada pela legislação ordinária.

De acordo com o Pretório Excelso:

⁸ J. J. Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. *Comentários à Constituição do Brasil*. 1ª edição, ed. Saraiva, p. 1461.

*Ação direta de inconstitucionalidade. Inciso V do art. 5º; § 1º do art. 7º; §§ 2º e 3º do art. 8º; art. 13; incisos I e II do art. 14; §§ 2º e 4º do art. 14; §§ 4º e 5º do art. 14; inciso II e alíneas do § 4º do art. 14; art. 15, incisos I, II, III e § 3º; § 5º do art. 16; art. 17; § 1º do art. 18; parágrafo único do art. 21; § 1º do art. 22; parágrafo único do art. 23; art. 24; art. 25; e art. 26 da Medida Provisória n.º 2.152-2, de 1º de junho de 2001 2. Sustentação de ofensa aos artigos 2º; 5º, incisos III, XXXII, XXXV, LIII, LIV, e LV; 84, IV; 170, V; 174, § 1º; 175 e 225, § 1º, IV, da Constituição Federal. 3. Prejudicada a medida cautelar em face da decisão na ADIN 2468, quanto aos arts. 5º, V; 14 a 18; 21 e seu parágrafo único; 22 e 23 da Medida Provisória n.º 2152-2. 4. **Competência da Justiça Federal definida na Constituição, não cabendo a lei ordinária e, menos ainda, a medida provisória sobre ela dispor.** Deferida a liminar quanto ao art. 24. 5. Indeferida a cautelar de referência ao art. 25 que, ao dispor como faz, não veda a aplicação de outras normas do ordenamento. 6. Cautelar deferida quanto às expressões: "e com as decisões da GCE, constantes do art. 26", eis que não podem as decisões da GCE afastar a aplicação de textos legais, nem cabe conferir-lhes, a tanto, delegação de poderes. 7. Indeferida a cautelar quanto aos arts. 7º, § 1º, e 8º, § 2º e § 3º. 8. Cautelar deferida em parte, nos termos supra, para determinar a suspensão da vigência, até o julgamento final da ação, do art. 24, da Medida Provisória n.º 2152-2/2001, bem assim da expressão "e decisões da GCE", constantes do art. 26, conferindo ao restante do preceito do art. 26 interpretação conforme a Constituição para excluir de sua aplicação o potencial de energia hidráulica. (STF, ADI 2473 MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ: 07/11/2003)*

Aliás, fiel ao texto constitucional, a Lei nº 8.069/90, ao definir a competência para o processamento das ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, assim pontificou em seu artigo 209:

*Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, **ressalvadas a competência da Justiça Federal** e a competência originária dos tribunais superiores.*

No caso, conquanto tenha a norma em exame cometido ao Juízo da Infância e Juventude o encargo de, em regra, processar e julgar as demandas que visam proteger os direitos individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, tal preceptivo ressalvou, em claras linhas, as causas cometidas à Justiça Federal e aos Tribunais Superiores.

Tal ressalva, inclusive, foi reforçada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, ao apreciar o Tema Repetitivo nº 1058, que tinha como pano de fundo a arguição de falhas na oferta do ensino obrigatório, assim pontificou:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. PRETENSÃO DE VAGA EM UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL - UMEI PRÓXIMA À RESIDÊNCIA DE MENOR. CRECHE. AÇÃO PROPOSTA NA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ARTS. 148, IV, E 209 DA LEI 8.069/90. PRECEDENTES DO STJ. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

[...] VII. A Lei 8.069/90 estabelece, no seu Capítulo VII, disposições relativas "às ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular" (...) "do ensino obrigatório" e "de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade" (art. 208, I e III), estatuinto que "as ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar e julgar a causa, **ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores**" (art. 209). VIII. A jurisprudência do STJ, interpretando os arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90, firmou entendimento, ao apreciar casos relativos ao direito à saúde e à educação de crianças e adolescentes, pela competência absoluta do Juízo da Infância e da Juventude para processar e julgar demandas que visem proteger direitos individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, independentemente de o menor encontrar-se ou não em situação de risco ou abandono, porquanto "os arts. 148 e 209 do ECA não excepcionam a competência da Justiça da Infância e do Adolescente, **ressalvadas aquelas estabelecidas constitucionalmente, quais sejam, da Justiça Federal e de competência originária**" (STJ, REsp 1.199.587/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/11/2010). Em igual sentido: "Esta Corte já consolidou o entendimento de que a competência da vara da infância e juventude para apreciar pedidos referentes ao menor de idade é absoluta, consoante art. 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente" (STJ, AgRg no REsp 1.464.637/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/03/2016). Adotando o mesmo entendimento: STJ, REsp 1.486.219/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2014; REsp 1.217.380/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2011; REsp 1.201.623/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2011; REsp 1.231.489/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/06/2013; EDcl no AREsp 24.798/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/02/2012. [...] X. Tese jurídica firmada: "A Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos

termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90." (STJ, REsp 1853701, 1ª Seção, Min. Rel. Assusete Magalhães, DJe: 29/03/2021)

Pois bem, voltando os olhos para a situação analisada, é válido, então, realçar que a decisão *sub ocellis*, que determinou o retorno do ensino presencial, a partir do próximo semestre letivo, nas escolas do Município de Juiz de Fora, foi prolatada, nomeadamente, pelo Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Juiz de Fora.

Nesse sentido, qualquer iniciativa que intente estender os efeitos desse édito, projetando-os sobre o Colégio de Aplicação João XXIII, traz, na sua cauda, a necessidade de se reconhecer a incompetência absoluta desse Juízo, a nulidade da indigitada decisão e o conseqüente encaminhamento dos autos à Justiça Federal.

A teor do artigo 45 do Código de Processo Civil:

Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:

I - de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho;

II - sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho.

§ 1º Os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo perante o qual foi proposta a ação.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o juiz, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, não examinará o mérito daquele em que exista interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas.

Aliás, nesse passo, cumpre enfatizar que, em nosso modelo processual, as decisões judiciais afetam, regra geral, somente as partes entre as quais é prolatada, não a terceiros.

Essa é a inteligência assentada no antigo brocardo latino *res inter alios iudicata, aliis non praeiudicare*. De fato, segundo o aludido verbete, a sentença não aproveita nem empece mais que as pessoas que atuam como parte no processo.

Tal inteligência, não é ocioso registrar, decorre dos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, além de encontrar eco no artigo 506 do Código de Processo Civil, que reza:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Conforme anotado por MOACYR AMARAL SANTOS⁹, o dispositivo em destaque “*se justifica no mais elementar sentimento de justiça. A sentença é proferida no processo das partes, traduzindo-lhes a vontade da lei componedora da lide. Por isso tem força de lei entre as partes. Terceiros, estranhos ao processo, entretanto, os quais até mesmo podem ignorar a existência deste, e cujos direitos são regulados e tutelados pela lei, estão livres da subordinação à sentença, que é lei entre as partes, e contra a qual poderão reagir quando esta os prejudicar*”.

Na mesma linha, registra FREDIE DIDIER JR.¹⁰ que:

Este dispositivo do CPC inspirou-se nas garantias constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, XXXV, LIV e LV, CF). Isso porque, segundo o espírito de sistema processual brasileiro, ninguém poderá ser atingido pelos efeitos de uma decisão jurisdicional transitada em julgado, sem que lhe tenha sido garantido o acesso à justiça, com um processo devido, onde se oportunize a participação em contraditório.

Nesse contexto, é válido, então, registrar que o artigo 506 do CPC constitui verdadeiro baluarte do direito processual civil, ao consagrar que os efeitos das decisões judiciais devem recair exclusivamente sobre as partes (as quais são um elemento da lide – sujeitos da relação litigiosa).

Em atenção à pergunta sobre “quem” é alcançado pelos efeitos da decisão, o dispositivo em comento responde com notável clareza que a ela estão submetidas somente as partes entre as quais foi proferida. Ou, lido de outra forma, consigna o mencionado dispositivo que, em regra, é inconcebível a extensão dos efeitos do édito judicial a quem não participe da correspondente relação processual.

Nesse passo, e tendo em vista as peculiaridades que cercam os processos coletivos, calha indagar: a regra consagrada pelo artigo 506 do CPC também se aplica às ações coletivas?

⁹ Moacyr Amaral dos Santos. *Primeiras linhas de direito processual civil*, ed. Saraiva, 14ª edição, V. III, p. 71.

¹⁰ Fredie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Oliveira. *Curso de direito processual civil*. Ed. Podium, 1ª edição, V. III, p. 488.

ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA¹¹ responde essa questão:

[...] o bom entendimento da disposição em exame decorre da distinção formulada por Carnelutti entre parte em sentido material e parte em sentido formal, o que nada tem de surpreendente, diante da influência exercida por Carnelutti na elaboração do anteprojeto do Código de Processo Civil brasileiro. Esse entendimento permite a aplicação, sem maiores dificuldades, da regra explicitada no artigo 472, à coisa julgada formada tanto nos casos de legitimação ordinária como naqueles de legitimação extraordinária. Realmente, assim se explica porque, no caso de substituição processual, o substituído fica sujeito à coisa julgada formada em processo de que não participou.

Com efeito, conforme consignado pelo mencionado doutrinador, nada há a impedir a aplicação do disposto no artigo 506 do CPC às ações coletivas.

Nessa hipótese, no entanto, deve-se ter em mente que os efeitos da sentença não beneficiarão apenas o autor formal da demanda, que se encontra registrado no processo. Mais do que isso, os efeitos da decisão irão alcançar todos aqueles representados pela entidade autora que, por legitimação extraordinária, aforou a causa.

Não por outra razão, ao cuidar especificamente da ação civil pública, assim pontificou a Lei nº 7.347/85:

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Todavia, a eficácia *erga omnes* conferida às decisões prolatadas nas ações civis públicas não afasta o comando impresso na parte final do artigo 506 do CPC, que veda a possibilidade de extensão dos efeitos das decisões judiciais para prejudicar terceiros.

Como assinalado por EGAS MUNIZ DE ARAGÃO¹²:

[...] é necessário muita cautela para admitir que a sentença venha a afetar direitos de pessoas que não participam do processo, ou não beneficie as que dele participaram, o que pode acontecer quando a coisa julgada

¹¹ Antonio Carlos de Araújo Cintra. Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, 2ª edição, V. IV, p. 318.

¹² Egas Muniz de Aragão. Sentença e Coisa Julgada, ed. Aide, 1ª edição, p. 306.

estende-se a todos sem exceção, ou quando opera apenas se favorável, ou ainda, quando não encerra a questão (a res não fica iudicata) se não houve prova suficiente. É inegável o risco de violências (ou de chantagens), que não pode animar juristas conscienciosos. Ao fervor de certos legisladores convém opor o equilíbrio exigido dos que procuram equacionar e solucionar problemas jurídicos. [...] É certo que interesses coletivos e/ou difusos merecem proteção; mas esta não pode ser outorgada sem que o interesse contrário seja igualmente posto a salvo do arbítrio e da violência (ou da chantagem).

Ainda, na lição de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO¹³, “no Estado-de-direito tem-se por indispensável fator legitimante das decisões *in fieri* a participação dos seus futuros destinatários, a quem se assegura a observância do procedimento adequado e capaz de oferecer-lhes reais oportunidades de influir efetivamente e de modo equilibrado no teor do ato imperativo que virá.”

Não por outra razão, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UNIÃO. REAJUSTE DE 28,86%. CONDENAÇÃO GENÉRICA. LIQUIDAÇÃO PROPOSTA PELO SERVIDOR. INSS. PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE. I- A Autarquia federal não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da liquidação e execução de sentença genérica, em ação civil pública, proferida contra União, na qual se objetivava o pagamento do reajuste de 28,86%, porquanto, por ser pessoa jurídica distinta da União, possui autonomia administrativa e financeira. II- **O efeito erga omnes previsto no art. 16 da Lei nº 7.347, de 1985, não vai ao ponto de comprometer a situação jurídica de terceiro que não participou do pólo passivo da relação processual (art. 472, do CPC).** Recurso especial provido. (STJ, REsp 462847, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ: 30/20/2006)*

Transpondo os apontamentos acima realizados para a situação analisada, é válido enfatizar que a decisão encaminhada a essa assessoria jurídica foi prolatada em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual contra o Município de Juiz de Fora.

No caso, o Município de Juiz de Fora é o único ente a figurar no polo passivo da indigitada demanda, não tendo a Universidade Federal de Juiz de Fora sido, em momento algum, instada a integrar a lide.

Nesse contexto, qualquer tentativa de estender os efeitos das decisões prolatadas no respectivo feito às unidades acadêmicas da Universidade Federal de Juiz de Fora fere de morte os princípios constitucionais do devido processo

¹³ Cândido Rangel Dinamarco. *A Instrumentalidade do Processo*, ed. Malheiros, 13ª edição, p. 107.

legal, da ampla defesa e do contraditório, além de malferir a norma impressa no artigo 506 do Código de Processo Civil.

A respeito:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS CELEBRADOS POR PESSOAS IDOSAS. VÍCIO DO CONSENTIMENTO. PRÁTICA ILEGAL. VIOLAÇÃO DE SÚMULA DO STJ E DE RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. INADMISSIBILIDADE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERTINÊNCIA SUBJETIVA. 1. Ação civil pública ajuizada em 01/03/2010, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 14/09/2015 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal é dizer sobre a legitimidade passiva das instituições bancárias. 3. Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula (súm. 518/STJ); igualmente, é incabível o recurso especial para discutir alegada violação de ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, como a Resolução do Banco Central do Brasil. 4. Os argumentos invocados pelo recorrente, quanto à violação dos arts. 6º, IV, 39, IV, 14, 18, 81, 91, 95, 97, 98, 99 e 100 do CDC, não foram debatidos pelo TJ/MS, a despeito da oposição dos embargos de declaração, de modo que se aplica, na hipótese, a súm. 211/STJ. **5. Diferentemente do que ocorre na jurisdição singular - em que a coisa julgada alcança apenas as partes entre as quais é dada e, para elas, tem força de lei nos limites das questões decididas (arts. 468 e 472 do CPC/73 e arts. 503 e 506 do CPC/15) -, na coletiva, o julgado possui eficácia expandida, em maior ou menor intensidade, de modo a beneficiar quem, embora não tenha sido parte, tenha tido seu interesse adequadamente representado no processo.** 6. Embora parte da doutrina, inspirada pela defendant class action do direito norte-americano, admita que podem figurar no pólo passivo da ação civil pública, todos os legitimados para o pólo ativo, à exceção do Ministério Público, no particular, o pólo passivo é constituído por pessoas jurídicas individualmente consideradas, e não por entidade que, em juízo, representa adequadamente os interesses da categoria das instituições bancárias (substituto processual). 7. Por isso, a despeito da importância da molecularização dos conflitos e da necessidade de se imprimir celeridade e isonomia aos julgamentos, não se prescinde, em situações como a dos autos, da análise da pertinência subjetiva da demanda para fins de reconhecimento da legitimidade passiva, sob pena de ofensa ao devido processo legal. 8. No entanto, tendo o TJ/MS superado o juízo de admissibilidade da petição inicial e valorado as provas dos autos para, ao final, concluir pela inexistência de qualquer contratação de empréstimo consignado para a aquisição dos produtos, a hipótese se configura, quanto às respectivas instituições bancárias, como julgamento de improcedência do pedido por insuficiência de provas e não de carência de ação por ilegitimidade das partes. 9. Recurso especial conhecido e provido em parte. (STJ, REsp 1590322/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe: 18/12/2017)

3 – DA CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, a decisão prolatada na ação civil pública aforada pelo Ministro Público Estadual contra o Município de Juiz de Fora, que tramita na Vara da Infância e Juventude desta Comarca, não tem o condão de projetar efeitos jurídicos sobre o Colégio de Aplicação João XXIII.

É o que nos parece, salvo melhor juízo.

Juiz de Fora, 09 de julho de 2021.

Leonardo de Castro Pereira
OAB/MG 92.697

Ricardo de Castro Pereira
OAB/MG 93.253